

A RELEVÂNCIA DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL PARA O MEIO AMBIENTE

THE RELEVANCE OF ENVIRONMENTAL POLICE POWER TO THE ENVIRONMENT

SILVA, Renan Gabriel¹

MARTINS, Wendell do Nascimento ²

RESUMO

Este estudo teve como objetivo conhecer sobre o poder de polícia ambiental e sua importância relacionada ao meio ambiente e sua fiscalização, pois atualmente existe uma preocupação com a qualidade do meio ambiente, buscando-se todas as formas, travar a descontrolada degradação ambiental, bem como proteger e fiscalizar, assim o poder de polícia ambiental torna-se um meio fundamental à inserção das políticas ambientais indispensáveis à preservação da vida no planeta, dando condições, diminuindo ou limitando as atividades dos que visam degradar o meio ambiente, garantindo a paz, a organização e preservação do meio ambiente, mantendo a ordem e a preservação da coletividade. Deste modo, através de um estudo descritivo exploratório de revisão bibliográfica, conclui-se que o poder de polícia é uma atividade da Administração que impõe-se como um meio de garantir os direitos individuais que por acaso estão sendo ameaçados, e é considerado o principal mecanismo de controle social, garantindo à coletividade, ao meio ambiente harmonioso previsto na Constituição Federal, através da fiscalização de polícia ambiental, do controle e prevenção de atos e atividades que venha a prejudicar ao meio ambiente, agindo de forma preventiva e repressiva, bem como sendo um meio efetivo de combate aos tipos de degradação e exploração do meio ambiente.

Palavras – chave: Meio ambiente. Poder de Polícia. Fiscalização. Prevenção.

ABSTRACT

This study aimed to know about the power of environmental police and its importance related to the environment and its supervision, since currently there is a concern with the quality of the environment, seeking all forms, halting uncontrolled environmental degradation, as well as protect and control, so the power of environmental police becomes an essential instrument for the implementation of environmental policies necessary for the maintenance of life on the planet, giving conditions, reducing or limiting the activities of those aimed at degrading the environment, ensuring peace, organization and preservation of the environment, maintaining order and preservation of the collectivity. Thus, through an exploratory descriptive exploratory study of bibliographic review, it is concluded that police power is, the activity of the Administration that imposes itself as a means of guaranteeing individual rights that are by chance being threatened, and is considered the main instrument of social control, guaranteeing to the collective, to the balanced environment foreseen in the Federal Constitution, through the control of environmental police, the control and prevention of acts and activities that will harm

¹ Aluno do curso de Formação de Soldados, Turma A Rio Verde, 8º Comando Regional da Polícia Militar de Goiás – 8ºCRPM.

² Orientador: Soldado Wendell do Nascimento Martins, curso de Formação de Soldados da Academia de Polícia Militar (CAPM).

the environment, acting in a preventive and repressive manner, and as an effective means of combating all types of exploitation and degradation caused to the environment.

Key words: Environment. Police Power. Oversight. Prevention.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo traz uma abordagem sobre o Meio Ambiente e o Poder de Polícia Ambiental, são consideradas de grande relevância para a humanidade, pois, existe um zelo com a qualidade do meio ambiente e, neste cenário, vêm se criando programas, notabilizar acordos e convênios, fixando-se objetivos, por fim, conhecer todos os meios, travar a impulsiva degradação ambiental, bem como proteger.

Assim, pode-se dizer que com a promulgação da constituição, o meio ambiente começou a ser elemento de maior importância a proteção integral, no que cabe o poder de polícia ambiental sendo considerado um órgão indispensável à veemência das políticas ambientais imprescindíveis à sustentação tanto da fauna e flora, como da vida no planeta. Contudo o Poder Público ao impor limites e deveres, através do interesse da própria sociedade, o Poder de Polícia Ambiental é recurso de suma importância para preservação do meio ambiente.

No mesmo sentido o poder de polícia é considerada bem amplo, pois onde existir empenho proeminente da sociedade ou do governo, sempre existirá semelhante poder de polícia administrativa visando sucessivamente o amparo dos mecanismos de maiores empenhos. Assim diante dessa assistência essencial sem dúvida haverá um desenvolvimento global, do poder de polícia ambiental.

Deste modo, pode se dizer que o Poder de Polícia se torna relevante para os administrados, pois é esse instituto que ela dar condições, diminui ou limita as atividades dos particulares, para que assim possa-se garantir a tranquilidade, a ordem e prevenção do meio ambiente ou do Estado, onde o Poder de Polícia através de limites à sociedade, como multas, licenças, entre outros, mantendo a ordem e a preservação da coletividade, mantendo a ordem e a paz para que se possa haver uma convivência social mais justa e de qualidade.

Assim, pode-se dizer que a proteção do meio ambiente é realizada pelo poder de polícia do Estado, ocorrendo por meio da legislação administrativa, visando ao equilíbrio ecológico.

Deste modo, o poder de polícia ambiental submete-se ao princípio da legalidade para condicionar a ação do particular, e do próprio Estado, em favor do bem-estar humano e em benefício da coletividade. Assim pela relevância deste estudo, realizado através de uma revisão

bibliográfica, teve como objetivo conhecer sobre o poder de polícia ambiental e sua importância relacionada ao meio ambiente e sua fiscalização.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 MEIO AMBIENTE E SUA PROTEÇÃO

O meio ambiente envolve mais do que a natureza, com seus distintos ambientes vegetal, mineral e animal, como também os ambientes edificados pelo ser humano, podendo ser urbanos ou rurais, constituindo o seu lugar habitat (BRANDÃO, 2005).

Conforme descreve Giddens (2016), a tecnologia vem evoluindo rapidamente, trazendo efeitos indesejáveis que se agravam a cada dia. O abuso dos meios naturais passou a ser realizada de forma abusiva, prejudicando os recursos não renováveis e consequentemente, ameaçou milhares de árvores.

O desperdício é uma forma irracional de utilizar os recursos e diversos produtos podem ser reutilizados antes de serem descartados, podendo ser usados na função original ou criando novas formas de utilização. Exemplificando: é possível utilizar os dois lados do papel, confeccionar blocos para rascunhos com papel escrito ou impresso em apenas um dos lados; reutilizar envelopes e cliques; reutilizar latas, sacos e embalagens plásticas para vasilhames, produção de mudas e até mesmo brinquedos; triturar restos de materiais e entulhos de construção para reutilizá-los em construções simples (CANTO, 2004, p. 54).

De acordo com Brandão (2005), nos países industrializados tornou-se a averiguar alguma degradação na qualidade da vida ambiental, interferindo de forma a prejudicar o homem tanto fisicamente quanto psicologicamente.

Segundo o estudo desempenhado por Rodrigues (2016), o assunto sobre a destruição do meio ambiente não é novo, mas vem ganhando uma maior proporção maior, quando se relaciona a fatores como o depauperamento dos recursos da natureza, trazendo prejuízos para a qualidade de vida humana e empobrecimento da paisagem, pois nos últimos anos teve um aumento significativo causados pelo progresso da tecnologia científica e do constante crescimento da população mundial.

Deste modo, pode-se observar que o meio ambiente tem sido a maior preocupação da sociedade em todas as partes dos continentes nos últimos anos, por esse motivo, a proteção ambiental é essencial ao bem-estar e equilíbrio da humanidade.

2.1.1 Meio ambiente na legislação brasileira

No Brasil, a legislação sobre o meio ambiente teve início na década de 30, ganhando novos patamares a partir de 1960, e concretizou entre 1980 a 1990. Mas somente com a Constituição Federal de 1988 enfocou-se, taxativamente, a proteção do meio ambiente como um direito e dever da população (MOREIRA NETO, 2013).

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, Art. 225).

Deste modo, pode-se observar que a Carta Magna de 1988 refletiu a transformação no modo de pensar da sociedade brasileira ao empregar a palavra “meio ambiente”, constituindo numa das mais importantes em tema de tutela ambiental.

2.2 COMPETÊNCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL

Competência é a organização entre os três poderes que sobrepõe na nossa carta magna escrita na Lei maior de 1988, a repartição das competências entre os indivíduos federados orienta-se pelo abertura geral onde predomina do interesse, de forma que o país deve tratar dos contextos de veemência pátria, enquanto os governos estaduais ocupam-se dos temas de interesse do estado e o governo municipal das matérias de interesse local. O Distrito Federal acumula as jurisdições estaduais e municipais (SAMPAIO, 2011).

Complementando esse assunto, Grubba (2016), acrescenta que a competência da administrativa pública é Poder Executivo com obrigação de cuidar e proteger o meio ambiente enquanto, do mesmo modo o Legislativo legisla sobre o referido assunto.

Em relação às competências legislativas, a doutrina apresenta a seguinte classificação: a) exclusiva: atribuída a um ente federado, impossibilitando seu exercício pelos demais (art. 21); b) privativa: atribuída a uma entidade, com possibilidade de delegação e suplementação (art. 22); c) comum: atribuída a todos os entes federados de forma cumulativa (art. 23); d) concorrente: mais de uma entidade federativa pode legislar sobre o mesmo assunto, existindo primazia da União para a fixação de normas gerais (art. 24); e) suplementar: possibilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios editarem legislação específica desdobrando o conteúdo das normas gerais editadas pela União ou que supram a ausência ou omissão destas (art.24, §§ 1º a 4º) (MAFFRA, 2012, p. 16).

Ainda pode-se dizer que as competências administrativas podem ser específicas ou comuns, pois como está escrito nos artigos 23, VI, e 225, da legislação federal, em relação a

proteção ambiental, esta é analisada como um requisito obrigatório comum de todos os indivíduos federados, onde todos têm o dever de defender o meio ambiente e garanti-lo às presentes e futuras gerações (REZENDE, 2016).

Mirra (2002) e Faria (2009) explanam que, dentro do texto constitucional, a matéria ambiental está lavrada entre as várias espécies de competências legislativas, sendo relevante destacar:

a) Art. 21. Competência exclusiva da União para instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, além de definir critérios de outorga de direitos de seu uso, e fixar diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico.

b) Art. 22. Competência privativa da União para legislar sobre águas, energia, jazidas, minas, recursos minerais e metalurgia, bem como atividades nucleares de qualquer natureza.

c) Art. 24. Competência legislativa concorrente para União, Estados e Distrito Federal legislar sobre: direito urbanístico; florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico; responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Deste modo, como acrescenta Sampaio (2011), em relação à amparo ambiental, a jurisdição legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua leis própria sobre o tema, desde que seja considerado os limites estabelecidos pela constituição. Nesse condomínio legislativo, a União é competente para editar as normas gerais sobre a matéria ambiental, ao passo que cabe aos Estados legislar sobre regras específicas, desde que compatíveis com o panorama legislativo traçado no plano nacional, além de estabelecer normas gerais e/ou específicas quando a legislação federal for omissa.

Para Figueiredo (2010), o art. 24 não inclui expressamente os Municípios na competência legislativa concorrente: o art. 30, I e II, da Carta Magna encarrega de estabelecer de forma simplificada os contextos de interesse local, inclusive meio ambiente, além de assessorar as leis estadual e federal no que couber.

Pode-se dizer que a proteção ao meio ambiente, para alcançar sua máxima efetividade, deve ser refletida da forma mais ampla e uniforme possível, sendo inaceitável que a autonomia dos Estados e Municípios estabeleça uma barreira à preservação dos recursos naturais da nação.

Assim, entende-se que a referida lei veio com uma maior celeridade aos autos dos procedimentos ao meio ambiente, resguardando e fiscalizando a edificação de iniciativas que poderão ter conflito direto ao meio ambiente.

2.3 PODER DE POLÍCIA

O poder de polícia é considerado um exercício do Estado que visa abordar as atividades quando diz respeito aos direitos dos indivíduos em acrescentamento do valor público (SILVA, 2012; apud DI PIETRO, 2010).

Poder de Polícia conforme ressalta Melo (2016), distingue ao amparo dos benefícios, dos direitos, do livre-arbítrio, do bem-estar, do conforto econômico, compondo aos obstáculos que o indivíduo poderá ter à liberdade e os direitos efetivos que cada ser humano possuem.

No ordenamento brasileiro, o referido poder de polícia é encontrado no artigo 78 do Código Tributário Nacional com a Lei nº 5.172, de 25/10/1966, que distingue:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (CTN, 1966).

Assim, pode-se dizer no artigo 78 do CTN vem determinando que o poder de polícia é considerado uma prestação da direção pública; já no referido parágrafo único ele vem ressaltando que se considera suficiente a sua atividade do poder de polícia, quando ele é exercido por organismo adequado dentro dos transmisses da legislação, dentro do devido procedimento judicial, sem abuso de poder.

2.3.1 Poder de Polícia Ambiental

É relevante enfatizar que o poder de polícia está diretamente ligado a preservação do meio ambiente, sendo considerado um instrumento jurídico por meio do qual a Administração Pública interfere atuando nas limitações e nos deveres (HOLZ, 2016). E seu princípio dentro do art. 225 da Constituição Federal:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Constituição Federal, 1988).

Conforme esclarece Machado (2013), em afinidade as aprovações a serem sobrepostas pela Administração Pública, quando forem aplicadas por contravenção às normas ambientais,

quando isso acontecer elas devem ser de antemão ligadas dentro da legislação, podendo também ser pecuniárias, taxativas ou destrutivas.

Segundo Meirelles (2014), em relação ao exercício do poder de polícia em relação a aplicação das legislação, ela pode ser arbitrária, necessitando o administrador ao fiscalizar e fazer a aplicação das penas, ele deve ressaltar a seriedade dos acontecimentos ocorridos, além disso, as causas da infração, bem como seus efeitos para bem-estar da população e também o ambiental; os precedentes do indivíduo que comete infração, quanto ao seu cumprimento da lei de sanções ambientais e a posição econômica do transgressor (DL n.3179/99) (MELO, 2016; AMARO, 2009).

Sendo considerado o principal instrumento de controle social, o poder de polícia ambiental dispor-se a avaliar ao grupo, ao meio ambiente saudável descrito na Constituição Federal (ANTUNES, 2012).

Moreira Neto (2013), complementa, esclarecendo que é a sua obrigação exercido pela administração pública agindo nas advertências no campo privado com o intuito de zelar pelo bem-estar de toda a coletividade. Deste modo, as adequações que possam repreender são conferidas por esse domínio, devendo ser aplicadas sempre observando aos princípios da proporcionalidade, da jurisprudência e do método processual, onde eles possam atender ao administrado o direito ao amparo e ao contraditório.

De acordo com o estudo de Antunes (2012), elucida que o poder de polícia ambiental, abordando um domínio ativo que, no alcance de suas atribuições e de sua competência executora, e que ela vem ajudando o Estado brasileiro a impedir, bem como a combater condutas lesivas ao meio ambiente, através da imposição de interesse coletivo sobre o individual.

2.3.2 O poder de polícia ambiental e a fiscalização ambiental

Sabe-se que a polícia ambiental é designada para garantir o respeito às leis, regras e princípios e a conservação dos bens ambientais para os atuais e as futuras gerações, podendo agir de forma preventiva ou repressiva, representando uma relevante atividades, onde ela busca amparo ao meio ambiente, pois por meio da fiscalização preventiva, poderá diminuir os prejuízos ambientais (MELO, 2016; ANTUNES, 2012).

Segundo Amaro (2009), o poder de polícia possui as mesmas regras das ações administrativas, incidindo apenas em um dos seus órgãos, onde o comando público está baseado na legislação, observando de forma adequada, guardando sempre a proporcionalidade com os

resultados que se pretende a chegar, demonstrando sempre a impessoalidade, moralidade e eficácia.

De acordo com Machado (2013), o poder de polícia é desempenhado através de resoluções, interdições e leis que venha a limitar e sancionar, incluindo ordem, concordância e fiscalização de polícia. Assim, observa-se que ela se restringe à garantia, moralidade e salubridade, ampliando-se hoje em dia para a defesa da economia, organização social e legal.

O direito de fiscalizar acomodações é essencial à ação de órgãos que conferem autorizações ambientais (SILVA, 2012). A fiscalização ambiental é efetivada por meio do poder de polícia, dispondo de extensas possibilidades para concretização do domínio preventivo, bem como repressivo, como o licenciamento, o estudo preventivo que poderá causar impactos ambientais, interrupção de atividades, embargo de estabelecimentos, multa, senilidade de concessões, entre outros (MACHADO, 2013; MILARÉ, 2011).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Com o objetivo de conhecer sobre o poder de polícia ambiental e sua importância relacionada ao meio ambiente e sua fiscalização, fundamentando-se em um estudo descritivo exploratório de revisão bibliográfica. As pesquisas exploratórias apontam adequar uma maior intimidade com o problema de pesquisa, tornando-o mais explicativo ou a construindo suposições (GIL, 2002).

Para a revisão, análise e escolha dos dados foram realizadas leituras críticas dos materiais selecionados e posterior resenha para analisar a viabilidade do trabalho, através da análise, apresentação e discussão dos resultados obtidos, sendo o trabalho iniciado e concluído com vastas pesquisas em artigos científicos de revisão e livros sobre o tema.

Os instrumentos utilizados na revisão bibliográfica, foi a dissertativa e observação, baseada em artigos, livros jurídicos, teses e periódicos científicos datados entre 2010 e 2017 (salvo literaturas clássicas) na língua portuguesa. A pesquisa foi realizada em bancos eletrônicos de dados, bibliotecas universitárias virtuais e biblioteca das universidades de Rio Verde, utilizando as seguintes palavras-chaves: poder de polícia, meio ambiente, fiscalização. Entre as principais fontes bibliográficas analisadas, elucidam-se as normativas como os códigos e decretos, que fizeram a compreender o ordenamento ambiental e o desempenho da fiscalização da polícia ambiental.

Em relação à técnica de coleta de dados, a pesquisa foi analisada como qualitativa, onde pode-se interpretar o conteúdo adquirido, bem como a atribuir soluções essenciais dentro do

método de pesquisa qualitativa. Também foi referenciada como uma pesquisa teórica, sendo analisadas diversas situações vivenciadas e pertinentes do poder de polícia em relação ao meio ambiente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao elucidar os resultados e discussão deste estudo que teve como finalidade o meio ambiente, o poder de polícia e a fiscalização, onde pode-se observar que o Direito Ambiental tem como fonte essencial a Constituição Federal, manifestamente no artigo 225 e de forma sintetizada em outros artigos e seções que tratam da proteção ao meio ambiente, onde a sua existência regulamentadora permitiu colocar em evidência de que se trata de um direito primordial.

Deste modo, ao ressaltar sobre o meio ambiente, o estudo de Reis (2016), explica que ele é considerado um patrimônio de uso comum de toda as populações, mas por isso, é obrigação do poder público e de todos os indivíduos a proteção ambiental, de maneira a prevenir quanto punir, em caso de mau uso, abusos ou destruição dos recursos ambientais existentes.

Assim, pode-se dizer que um dos elementos de proteção ambiental, está na fiscalização do meio ambiente, que é o desempenho do poder de polícia em inclusão à legislação ambiental.

Sobre esse poder de polícia em defesa do meio ambiente, estudos ressaltam que “ela consiste no dever que o poder público tem de fiscalizar as condutas daqueles que se apresentem como potenciais ou efetivos poluidores, com a utilização dos recursos naturais, de forma a garantir para que haja uma precaução e prevenção do meio ambiente para toda a sociedade” (Tomazzeli, 2017). Assim o autor ressalta que as atribuições de polícia ambiental foram conferidas ao Ibama pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

Portanto, a fiscalização de polícia ambiental, é considerada o atributo crucial para conter e prevenir atos e atividades ilícitas que venham a prejudicar ao meio ambiente.

O estudo de Garcez (2012), acrescenta que é obrigação do Estado realizar o controle in loco das ações e procedimentos capazes de ocasionar algum tipo de prejuízo no meio ambiente, procurando continuamente garantir a lei constitucional que garanta às presentes e famílias futuras o direito de um meio ambiente ecologicamente adequado.

Sobre essa obrigação do Estado, pode dizer que a fiscalização ambiental é imprescindível para reprimir e precaver, alguns danos, condutas danosas ao meio ambiente, punindo os indivíduos através da fiscalização ambiental, com aplicação de multas, apreensões,

embargos, interdições, entre outros, sempre punidos os indivíduos que comentem infrações, bem como prevenindo futuras infrações ambientais.

Em relação a essas obrigações, destaca-se que o poder de polícia e a fiscalização ambiental “é exercida por agentes vinculados a diversos órgãos nas esferas federais, estaduais e municipais, onde todas essas esferas, respeitam as mesmas regras de competências legislativas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Complementar nº. 140 de 2011”, (Silvestre, 2017).

E ainda que “a competência para fiscalizar está igualmente prevista no art. 23 da Constituição de 1988 e se insere, portanto, dentro da competência comum de todos os entes federados” (Milaré, 2009), devendo a ação ambiental, ser realizada de forma ampliativa e ser exercida por todas as esferas.

A competência para fiscalizar é ressaltada como um bem comum, onde toda a sociedade pode e deve proteger o meio ambiente, combatendo em todas as suas formas de poluições, atuando de forma eficaz sempre que for necessária sua ação.

Conforme esclarece Nieman (2015), a fiscalização do poder de polícia, procura identificar onde ocorrer algum detrimento ao meio ambiente, bem como verificando a regularidade do uso do bem ou da atividade em questão, atestando há conformidade com o alvará, como também as normas que regem o meio ambiente.

O estudo de Cerqueira, realiza uma observação, explanando que:

[...] através da fiscalização que são deparados os desmatamentos ilegais, o uso indiscriminado do fogo, a extração de recursos naturais, as alterações e intervenções em recursos hídricos, o funcionamento de empreendimentos poluidores e degradadores e tantos outros ocorrências ilícitas penais e administrativas, ocorrem às escuras, de forma totalmente clandestinas, e é através de uma relevante fiscalização de poder de polícia, que esta se revele de grande importância no cenário de prevenção e repressão às infrações ambientais, buscando consolidar o direito a todos assegurado pela constituição. (Cerqueira, 2013).

Portanto, o poder de polícia é um órgão competente para fiscalizar, podendo, ainda realizar atuações a todos os responsáveis por algum prejuízo que por ventura for causado, em atividade relacionada ao meio ambiente, mesmo estando licenciada ou não.

Para Ramalho (2017), a fiscalização, se completa na probabilidade de investigar a adaptação de atividades ou ações em consonância com as normas e exigências ambientais, verificando se estão em desacordo com o meio ambiente.

Finalizando este estudo, pode-se dizer que a fiscalização realizada pelo poder de polícia ambiental é essencial para a solidificação do direito ao meio ambiente, para que este possa agora e futuramente ser equilibrado, agindo de forma preventiva e repressiva, bem como sendo um meio efetivo para combater os tipos de devastações causados ao meio ambiente.

Deste modo, pode-se elucidar que é grande a relevância da fiscalização realizada pelo poder de polícia no panorama da prevenção e proteção ao meio ambiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se observar que o meio ambiente tem sido a maior preocupação da sociedade em todas as partes dos continentes nos últimos anos, por esse motivo, a proteção ambiental é essencial ao bem-estar e equilíbrio da humanidade.

O poder de polícia é, em essência, a atividade que impõe e se constitui como um meio de garantir os direitos individuais que por acaso estão sendo ameaçados pela atividade desequilibrada, sem observância às normas e direitos individuais por parte de todos, individualizando a proteção de bens e direitos à liberdade, ao bem-estar econômico, o que limita a liberdade e os direitos essenciais do homem.

E é considerado o principal instrumento de controle social, o poder de polícia ambiental dispor-se a assegurar a coletividade um meio ambiente harmonioso como previsto na constituição. Além de que trata-se de um poder eficiente que, dentro de suas atribuições e de sua capacidade autônoma, ela vem ajudando o Estado a impedir, bem como a impugnar condutas que prejudicam o meio ambiente, através da imposição do interesse coletivo sobre o individual.

Em relação a fiscalização de polícia ambiental, é considerado um meio primordial para controlar e prevenir atos e atividades que venha a prejudicar ao meio ambiente. Além disso, a fiscalização ambiental é imprescindível para reprimir e precaver, alguns danos, condutas danosas ao meio ambiente, punindo os indivíduos através da fiscalização ambiental, pois a atribuição para esta fiscalização está declaradamente prevista no art. 23 da CF/88 e acrescenta, também, em uma atribuição comum de todos os estados brasileiros, procurando identificar onde ocorrer algum detrimento ao meio ambiente, bem como verificando a regularidade do uso dos recursos ou das atividades, atestando se há conformidade com o alvará, se há legalidade no ato.

Assim, pode-se dizer que a fiscalização realizada pelo poder de polícia ambiental é fundamental para a concretização do direito ao meio ambiente, realizando atividades preventivas e repressivas, como também sendo uma maneira efetiva de oposição aos tipos de exploração sem equilíbrio e destruições causados ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, F. J.T. O.; BONELLA, D. S.; CAVALHEIRO, K. Poder de Polícia Administrativa: O uso da proporcionalidade na condução de ações excessivas e abusivas. X Salão de Iniciação Científica PUCRS. Santa Maria, 2009.

ANTUNES, P. B. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumis Juris, 2012.

BRANDÃO, C. R. Aqui é onde eu moro, aqui nós vivemos. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil – 1988. Brasília. 1998.

CANTO, E. L. Ciências Naturais: aprendendo com o cotidiano. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

CERQUEIRA, A. Área ambiental marca semana do meio ambiente. 2013. Disponível em: <http://www.safraes.com.br/site/conteudo.asp?codigo=3052>. Acesso em 3 de abril de 2018.

DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 23ª Edição. São Paulo: Atlas, 2010.

FARIAS, P. J. L. Competência Federativa e Proteção Ambiental. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2009.

FIGUEIREDO, L. V. Curso de Direito Administrativo. 5ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

GARCEZ, C. A. G. Políticas de geração distribuída e sustentabilidade do sistema elétrico. 2012. 201 f., il. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentabilidade), Brasília – DF, 2012.

GIDENS, A. As consequências da modernidade. São Paulo: Unesp, 2016.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRUBBA, L. S. A complexidade ambiental dos direitos humanos. Revista de Direitos Humanos. v. 8, n. 16, fev. 2016.

HOLZ, P. S. Poder de polícia administrativa em matéria ambiental

Monografia (Graduação em Direito). UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Santa Rosa (RS), 2016.

MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MAFFRA, M. A. Conflitos normativos em matéria ambiental: a prevalência da proteção. Belo Horizonte: Atual, 2012.

MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, C. A. B. Curso de Direito Administrativo. 25ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2016.

MILARÉ, É. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Direito do ambiente. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRRA, Á. L. V. O problema do controle judicial das omissões estatais lesivas ao meio ambiente. 2002. Publicação disponível em: <http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceama/material/doutrinas/esgotamento/o_problema_do_controle_judicial_das_omissoes_estatais_lesiva.pdf>. Acesso em: 2 de novembro de 2018.

MOREIRA NETO, D. F. Curso de Direito Administrativo. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NEIMAN, Z. Era Verde? Ecossistemas Brasileiros Ameaçados. São Paulo: Atual, 2015. 103p

SAMPAIO, R. Direito ambiental. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2011.

RAMALHO, B. S. Licenciamento ambiental em áreas militares: proposta de método para a conformidade ambiental de um posto de abastecimento de combustível / Breno da Silva Ramalho. -- Curitiba, PR: 2017.

REIS, A. S. O poder de polícia ambiental como elemento efetivador do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 149, jun 2016.

REZENDE, L. A. A crise hídrica e o direito brasileiro: problemas de governança na Política Nacional de Recursos Hídricos. Monografia. (Bacharel em Direito). Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2016.

RODRIGUES, D. A. A real efetividade da aplicação de penalidades no âmbito da administração decorrente do poder de polícia ambiental. Monografia (Pós-Graduação em Direito Administrativo). Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília – DF, 2016.

SILVA, S. C. Poder de polícia. Trabalho de pós-graduação em Direito Público, Universidade Anhanguera, Ipatinga, 2012.

SILVESTRE, P. F. Fiscalização ambiental. 2017. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/fiscalizacao-ambiental/flora/projetos-apoiados-com-recursos-do-fundo-amazonia/131-fiscalizacao-e-protecao/fiscalizacao/755-sobre-a-fiscalizacao-ambiental>. Acesso em 21 de março de 2018.

TOMAZELLI, J. Observação de aves em arroio em meio urbano como um projeto de educação ambiental. Revista Conhecimento Online - Universidade Feevale. Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, v. 1, 2017.